

AS CONDIÇÕES DE HIGIENE E DIGNIDADE DAS MULHERES NO SISTEMA PRISIONAL FEMININO EM PORTO VELHO/ RO

Alana Fabricia Almeida Lima¹

Andréia Alves de Almeida²

RESUMO: A situação das mulheres privadas de liberdade no Brasil demonstra um cenário alarmante de violações de direitos fundamentais, especialmente no que se refere às condições de higiene e dignidade nos estabelecimentos prisionais. No presídio feminino de Porto Velho - RO, essa realidade se manifesta na ausência de produtos básicos de cuidado pessoal, na precariedade das instalações sanitárias e na negligência quanto à saúde física e mental das detentas diante disso, como constatado a precariedade em muitos presídios brasileiros, procura-se analisar se há condições adequadas ou inadequadas de higiene e a falta de acesso a produtos essenciais no sistema prisional feminino do Município de Porto Velho, Estado de Rondônia. Para tanto a problemática consiste em verificar há precariedade da saúde das mulheres em situação de cárcere na Penitenciária Estadual Suely Maria Mendonça, na capital de Porto Velho e se a partir daí configura-se grave violações aos direitos fundamentais? Quanto ao objetivo geral será analisar de que forma as condições inadequadas de higiene e a ausência de acesso a produtos de cuidado pessoal no sistema prisional feminino de Porto Velho/RO violam os direitos fundamentais das detentas. E os objetivos específicos: Investigar a realidade das condições de higiene e fornecimento de produtos no presídio feminino de Porto Velho/RO; Analisar os dispositivos constitucionais, legais e internacionais que asseguram os direitos das mulheres em privação de liberdade; Verificar a responsabilidade do Estado frente às omissões que contribuem para a violação dos direitos dessas mulheres. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, descriptiva e bibliográfica, fundamentando-se em legislações nacionais e internacionais, doutrina, jurisprudência, artigos teses e dissertações. Essas condições não apenas agravam a vulnerabilidade das mulheres, como também afrontam os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do direito à saúde e do tratamento humanizado.

3380

Palavras-chave: Sistema Prisional. Direitos Fundamentais. Mulheres Encarceradas. Higiene. Dignidade Humana.

¹Acadêmica do curso de Direito pela Faculdade católica de Rondônia (FCR).

²Professora Orientadora do curso de Direito pela Faculdade católica de Rondônia (FCR). Doutora em Ciência Jurídica (DINTER FCR e UNIVALI). Mestre em Direito Ambiental pela UNIVEM/SP. Especialista em Direito Penal (UNITOLED/SP), em Segurança Pública e Direitos Humanos (UNIR) e em Direito Militar (Verbo Jurídico/RJ).

ABSTRACT: The situation of women deprived of liberty in Brazil reveals an alarming scenario of violations of fundamental rights, especially regarding hygiene conditions and dignity within prison facilities. In the women's prison of Porto Velho - RO, this reality is manifested in the lack of basic personal care products, the poor condition of sanitary facilities, and the neglect of the physical and mental health of female inmates. Given the precariousness observed in many Brazilian prisons, this study seeks to analyze whether there are adequate or inadequate hygiene conditions and whether there is a lack of access to essential products in the women's prison system of the Municipality of Porto Velho, State of Rondônia. The central issue, therefore, consists in verifying whether the health conditions of incarcerated women at the Suely Maria Mendonça State Penitentiary in Porto Velho are precarious, and whether such conditions constitute serious violations of fundamental rights. The general objective is to analyze how inadequate hygiene conditions and the lack of access to personal care products in the women's prison system of Porto Velho/RO violate the fundamental rights of female inmates. The specific objectives are to investigate the reality of hygiene conditions and the supply of products in the women's prison of Porto Velho/RO; to analyze the constitutional, legal, and international provisions that guarantee the rights of women deprived of liberty; and to verify the State's responsibility in the face of omissions that contribute to the violation of these women's rights. The research adopts a qualitative, descriptive, and bibliographic approach, grounded in national and international legislation, legal doctrine, case law, academic articles, theses, and dissertations. These conditions not only worsen the vulnerability of incarcerated women, but also violate the constitutional principles of human dignity, the right to health, and humane treatment.

Keywords: Prison System. Fundamental Rights. Incarcerated Women. Hygiene. Human Dignity. Porto Velho - RO.

3381

I INTRODUÇÃO

As condições de vida no sistema prisional brasileiro têm sido alvo de intensas discussões no meio jurídico e social, sobretudo no que se refere à situação das mulheres privadas de liberdade.

No contexto de Porto Velho/RO, essa realidade não é diferente. A precariedade estrutural das unidades prisionais femininas, aliada à escassez de produtos de higiene pessoal e à ausência de políticas públicas eficazes voltadas ao bem-estar da mulher encarcerada, evidencia um cenário de constante violação de direitos fundamentais.

Mulheres presas enfrentam desafios que vão além da privação de liberdade, como a ausência de absorventes, sabonetes, papel higiênico, produtos de limpeza íntima, entre outros itens básicos que são indispensáveis à preservação da saúde e da dignidade humana.

Tais condições não apenas colocam em risco a integridade física e psicológica dessas mulheres, mas também revelam um descaso do Estado com os princípios constitucionais da

dignidade da pessoa humana, do direito à saúde e do tratamento humanizado assegurados a todos os cidadãos, inclusive àqueles privados de liberdade.

Dante disso, surge a seguinte problemática: verificar a situação da saúde das apenadas que se encontram na Penitenciária Estadual Suely Maria Mendonça, na capital de Porto Velho e a partir daí analisar se há violação de seus direitos fundamentais nesse quesito?

Nesse contexto, duas hipóteses são levantadas. A primeira considera que tais condições violam diretamente os direitos constitucionais e internacionais das mulheres privadas de liberdade, comprometendo sua saúde física e mental. A segunda hipótese aponta que a omissão do Estado quanto ao fornecimento de condições mínimas de higiene reflete uma política de invisibilidade e negligência institucionalizada em relação às mulheres encarceradas.

Dessa forma, o presente estudo tem como objetivo geral analisar de que forma as condições inadequadas de higiene e a ausência de acesso a produtos de cuidado pessoal no sistema prisional feminino de Porto Velho/RO violam os direitos fundamentais das detentas.

Já os objetivos específicos são: Investigar a realidade das condições de higiene e fornecimento de produtos no presídio feminino de Porto Velho/RO; analisar os dispositivos constitucionais, legais e internacionais que asseguram os direitos das mulheres em privação de liberdade; verificar a responsabilidade do Estado frente às omissões que contribuem para a violação dos direitos dessas mulheres.

3382

Por outro lado, este estudo se justifica pela necessidade de apresentar uma realidade frequentemente invisibilizada no cenário jurídico e social: a violação de direitos básicos das mulheres no sistema prisional. Ao abordar a realidade local de Porto Velho/RO, a pesquisa contribui para o debate sobre o papel do Estado na garantia de condições mínimas de dignidade, promovendo indagações acerca de compreender se as políticas públicas estão sendo eficazes e justas para o cumprimento da pena em consonância com os princípios constitucionais.

O presente estudo está organizado da seguinte forma: o primeiro capítulo abordará os direitos fundamentais garantidos às pessoas privadas de liberdade, com ênfase na dignidade da pessoa humana e no direito à saúde, conforme previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 1º, III; art. 5º, XLIX; art. 196) e na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), que estabelece as garantias mínimas para a preservação da integridade física e moral dos presos.

O segundo capítulo será dedicado à análise da realidade do sistema prisional feminino em Porto Velho – RO, destacando a precariedade das condições de higiene e a ausência de

produtos básicos de cuidado pessoal, à luz não apenas da legislação brasileira, mas também dos tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário, como as Regras de Bangkok (Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas).

O terceiro capítulo discutirá as implicações jurídicas da negligência estatal quanto às condições de higiene e dignidade, destacando a jurisprudência nacional, os parâmetros internacionais aplicáveis e integrando a Teoria das Necessidades Humanas Básicas de Wanda de Aguiar Horta, que reforça a compreensão de que o atendimento às necessidades físicas, psíquicas e sociais é essencial para a promoção da saúde e da dignidade, mesmo em contextos de privação de liberdade.

A metodologia adotada é de caráter qualitativo, descritivo e bibliográfico. A pesquisa será realizada com base em doutrina jurídica, legislações nacionais e internacionais, relatórios institucionais, artigos científicos e jurisprudências, visando oferecer uma análise crítica e embasada sobre a violação de direitos fundamentais das mulheres privadas de liberdade em Porto Velho – RO.

2 DIREITOS FUNDAMENTAIS GARANTIDOS ÀS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE

3383

A Constituição Federal de 1988 estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, assegurando aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade³. No contexto do sistema prisional, destaca-se o artigo 5º, inciso XLIX, que garante aos presos o respeito à integridade física e moral. Além disso, o artigo 196 afirma que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos.

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) reforça esses direitos, estabelecendo que o Estado deve assegurar assistência à saúde do preso, abrangendo atendimento médico, farmacêutico e odontológico⁴. No entanto, estudos apontam que, na prática, esses direitos são frequentemente violados.

³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 mar. 2025.

⁴ BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 11709, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 31 mar. 2025.

Barbosa et al.⁵ analisam os desafios para garantir a integralidade no cuidado às pessoas privadas de liberdade no contexto da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP). Os autores destacam que, apesar das diretrizes estabelecidas, há carências estruturais no Sistema Único de Saúde (SUS) que se acentuam no ambiente prisional, além da desarticulação entre os setores da saúde e da justiça, e da fragilidade na formação dos profissionais envolvidos na assistência a essa população.

Valim, Daibem e Hossne⁶ realizaram um estudo qualitativo em uma penitenciária de Minas Gerais, revelando que a maioria dos presos não recebeu consulta médica no momento do ingresso e que todos relataram ausência de orientação sobre o funcionamento da unidade de saúde prisional. Essas falhas podem gerar danos irreparáveis, configurando negligência do Estado no cumprimento de suas responsabilidades.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em visita ao Brasil em 2018, constatou graves violações no sistema prisional, incluindo superlotação, infraestrutura precária, falta de separação entre presos processados e sentenciados, escassez de agentes penitenciários, negligência na atenção médica, falta de higiene, ausência de artigos de necessidades básicas e alimentação inadequada⁷; Essas condições foram consideradas como tratamento cruel, desumano e degradante.

3384

Cardoso Cândido⁸ argumenta que o princípio da dignidade da pessoa humana deve ser a premissa fundamental na execução da pena privativa de liberdade. O autor ressalta que o Estado brasileiro não terá legitimidade para executar a pena se não respeitar esse princípio, conforme estabelecido na Constituição e em legislações nacionais e internacionais.

Diante desse cenário, é evidente a necessidade de efetivar os direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade, garantindo condições dignas de encarceramento e acesso integral

⁵ BARBOSA, M. L. et al. Política nacional de atenção integral à saúde das pessoas privadas de liberdade: o desafio da integralidade. *Cadernos de Saúde Coletiva*, v. 30, n. 4, p. 603-610, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cadsc/a/NbFdnnfx5vk9Sd4cXn7Kwgp>. Acesso em: 31 mar. 2025.

⁶ VALIM, E. M. A.; DAIBEM, A. M. L.; HOSSNE, W. S. Atenção à saúde de pessoas privadas de liberdade. *Revista Bioética*, v. 28, n. 3, p. 431-438, 2020. Disponível em: https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/1463. Acesso em: 31 mar. 2025.

⁷ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – OEA. Observações preliminares da visita in loco da CIDH ao Brasil. São Paulo: Conectas, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sausoc/a/57kdHyvmQKyBPSFc4D8m4vy>. Acesso em: 31 mar. 2025.

⁸ CARDOSO CÂNDIDO, G. O princípio da dignidade da pessoa humana como premissa fundamental da execução da pena privativa de liberdade. *Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul*, v. 1, n. 30, p. 144-164, 2022. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/495>. Acesso em: 31 mar. 2025.

à saúde, conforme preconizado pela Constituição Federal, pela Lei de Execução Penal e pelas diretrizes da PNAISP

3 ANÁLISE DA REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL FEMININO EM PORTO VELHO - RO

O sistema prisional feminino em Porto Velho, Rondônia, enfrenta desafios significativos relacionados à superlotação, infraestrutura precária e acesso limitado a serviços essenciais, como saúde e higiene. Essas condições comprometem os direitos fundamentais das mulheres privadas de liberdade, como a dignidade da pessoa humana e o direito à saúde.

Além da superlotação, a infraestrutura das unidades prisionais é inadequada. Relatórios apontam para a existência de obras de construção de novos presídios paralisadas há anos, o que impede a ampliação da capacidade e a melhoria das condições de encarceramento⁹.

A assistência à saúde nas unidades prisionais de Porto Velho também é deficiente. O CNJ identificou a falta de profissionais de saúde, como assistentes sociais e psiquiatras, além de uma distribuição irregular de medicamentos essenciais. Essa situação é particularmente preocupante para as mulheres privadas de liberdade, que têm necessidades específicas de saúde, incluindo cuidados ginecológicos e obstétricos¹⁰.

3385

Em resposta a esses desafios, o Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO) implementou o Sistema de Alerta de Ocupação Carcerária (SAOC), uma ferramenta para monitorar a capacidade e a lotação das unidades prisionais. Essa iniciativa visa melhorar a gestão do sistema prisional e garantir melhores condições para os detentos¹¹.

Apesar dessas iniciativas, as condições nas unidades prisionais femininas de Porto Velho ainda estão aquém dos padrões estabelecidos pelas Regras de Mandela, que definem normas mínimas para o tratamento de presos. A falta de acesso a produtos de higiene pessoal,

⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Final: Mutirão Carcerário em Rondônia**. Brasília: CNJ, 2011. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Relatorio_Mutirao_RONDONIA_reduzido.pdf. Acesso em: 31 mar. 2025.

¹⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema carcerário: GMF de Rondônia implementará Central de Regulação de Vagas**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-gmf-de-rondonia-implementara-central-de-regulacao-de-vagas/>. Acesso em: 31 mar. 2025.

¹¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Sistema carcerário: GMF de Rondônia implementará central de regulação de vagas**. CNJ, Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-gmf-de-rondonia-implementara-central-de-regulacao-de-vagas/>. Acesso em: 02 maio 2025.

instalações sanitárias inadequadas e a ausência de programas de reabilitação comprometem a dignidade e os direitos das mulheres encarceradas¹².

Portanto, é imperativo que o Estado adote medidas concretas para melhorar as condições das unidades prisionais femininas em Porto Velho, garantindo o respeito aos direitos fundamentais das mulheres privadas de liberdade e promovendo sua reintegração social.

3.1 Dados envolvendo as mulheres encarceradas

Entre janeiro e julho de 2020, o número de mulheres privadas de liberdade no Brasil apresentou crescimento, totalizando 37.160 presas, conforme dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). A partir da Informação nº 63/2020 Depen/Infopen, foi realizado um novo levantamento que abordou, entre outros aspectos, a situação da maternidade no cárcere e os impactos da pandemia da COVID-19, cujos reflexos ainda eram perceptíveis no ano de 2021¹³.

No ano de 2020 Almeida¹⁴, citou que os dados fornecidos na época na Penitenciária Estadual Suely Maria Mendonça eram a presença de 1 mulher puérpera, 77 mães de crianças com até 12 anos, 6 mulheres com idade igual ou superior a 60 anos e 37 detentas portadoras de doenças crônicas ou respiratórias. Não foram registradas gestantes no sistema prisional feminino do estado durante esse período.

3386

Por outro lado, a partir das informações fornecidas pela direção da Penitenciária Estadual Suely Maria Mendonça, em Porto Velho/RO, para elaboração desse trabalho. No ano de 2025 observa-se um cenário marcado por limitações estruturais e operacionais no que se refere às condições de higiene e à promoção da dignidade das mulheres privadas de liberdade. Ainda que existam esforços administrativos voltados à distribuição de itens de higiene pessoal especialmente para aquelas que não recebem apoio de familiares a realidade é de escassez¹⁵

¹² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Fortalecimento dos Grupos de Monitoramento do Sistema Carcerário será debatido em Porto Velho.** Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/fortalecimento-dos-grupos-de-monitoramento-do-sistema-carcerario-sera-debatido-em-porto-velho/>. Acesso em: 31 mar. 2025.

¹³ BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Informação nº 63/2020 - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Mulheres Presas: Perfil, maternidade e enfrentamento à COVID-19.** Brasília: DEPEN, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/depem/pt-br/assuntos/infopen/relatorios-analiticos/infopen-mulheres-2020.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2025.

¹⁴ ALMEIDA, Andreia Alves de. Da domesticação à reintegração social: um breve relato do processo ressocializatório de mulheres presas. In: **REVISTA DA ADVOCACIA DE RONDÔNIA**, edição especial Dia da Mulher. Porto Velho: OAB/RO, mar. 2021. p. 20-25. Disponível em: https://revista-ro.adv.br/wp-content/uploads/2021/03/2021_Revista-da-advocacia-DIA-DA-MULHER_ANDREIA.pdf. Acesso em: 02 abr. 2025.

¹⁵ RONDÔNIA. Secretaria de Estado da Justiça- SEJUS. **Processo nº 0033.017279;2025-40.** Penitenciária Estadual Sueli Maria Mendonça. Sejus, 2025.

Conforme apontado pela própria gestão, os produtos como sabonetes, papel higiênico e absorventes íntimos são disponibilizados conforme o estoque da unidade, revelando que o acesso a esses insumos depende de variáveis instáveis e insuficientes para garantir um padrão mínimo de dignidade e bem-estar.

Destaca-se de forma crítica a inexistência de políticas específicas voltadas à saúde menstrual das internas, o que caracteriza uma violação dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres. Essa lacuna denota não apenas negligência estatal, mas a ausência de um olhar sensível à perspectiva de gênero no ambiente carcerário. A literatura especializada já alerta para esse déficit.

Segundo Diuana et al¹⁶, a negligência institucional diante das necessidades fisiológicas das mulheres no cárcere configura uma prática discriminatória e violadora dos direitos humanos. Mesmo com a presença de instalações coletivas tidas como suficientes pela administração, a experiência cotidiana das detentas é marcada por conflitos de convivência e queixas quanto à higiene de suas companheiras de cela, o que demonstra que a problemática envolve também aspectos de gestão e educação para o convívio.

Os conflitos e as queixas relacionados à higiene entre as internas indicam que o problema vai além da simples infraestrutura, envolvendo também a gestão do espaço e a educação para o convívio social dentro do cárcere. Ou seja, a administração não só precisa garantir condições físicas mínimas, mas também implementar políticas e práticas que promovam a convivência harmônica e o respeito mútuo, o que inclui educação em saúde, higiene e direitos.

3387

Essa situação mostra como a negligência institucional pode agravar a vulnerabilidade das mulheres no cárcere, reforçando o ciclo de exclusão social e violação de direitos. Portanto, o desafio é duplo: estrutural e cultural, demandando mudanças profundas para que o sistema prisional feminino não apenas contenha, mas respeite e proteja as detentas enquanto sujeitos de direitos.

Em contrapartida, observa-se que há práticas positivas na unidade, como a realização de revistas pessoais em salas reservadas, conduzidas exclusivamente por policiais do sexo feminino, garantindo respeito à intimidade e às especificidades de gênero¹⁷.

¹⁶ DIUANA, V. et al. Mulheres privadas de liberdade: saúde e direitos sexuais e reprodutivos em pauta. *Physis: Revista de Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 26, n. 1, p. 145-167, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/physis/a/zx8sn65hrThMyqsGXJ7VJmD/?lang=pt>. Acesso em: 02 abr. 2025.

¹⁷ RONDÔNIA. Secretaria de Estado da Justiça- SEJUS. **Processo nº 0033.017279;2025-40**. Penitenciária Estadual Sueli Maria Mendonça. Sejus, 2025.

Além disso, a existência de espaços destinados a gestantes e lactantes em que as mulheres permanecem com seus filhos durante o período da amamentação representa um avanço em consonância com o que prevê a legislação nacional sobre o tema¹⁸.

A presença de uma equipe multidisciplinar que acompanha as internas psicologicamente e socialmente reforça uma abordagem mais humanizada. As oportunidades de educação e capacitação profissional também são oferecidas, o que indica o reconhecimento da importância da ressocialização¹⁹.

No entanto, a dependência de doações externas para suprir necessidades básicas e a falta de clareza quanto ao papel institucional do Núcleo de Apoio às Mulheres demonstram fragilidades importantes²⁰.

Além disso, a ausência de uma política clara para enfrentar a violência de gênero no ambiente prisional é preocupante, especialmente diante da possibilidade de invisibilização de abusos. Nesse contexto, a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana, conforme disposto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, permanece como um desafio contínuo e urgente²¹.

3.3 Violão das Condições de Higiene no Sistema Prisional Feminino de Porto Velho: Um Desafio à Dignidade e aos Direitos Fundamentais

3388

A violão das condições de higiene no sistema prisional feminino, especialmente na Penitenciária Estadual Suely Maria Mendonça em Porto Velho, configura um grave desrespeito aos direitos fundamentais das detentas²². Segundo Silva²³, a dignidade da pessoa humana,

¹⁸ RONDÔNIA. Secretaria de Estado da Justiça- SEJUS. **Processo nº 0033.017279;2025-40**. Penitenciária Estadual Sueli Maria Mendonça. Sejus, 2025.

¹⁹ COSTA, Fernanda Thayná Cruz da et al. A assistência em saúde de mulheres privadas de liberdade em um presídio do Rio Grande do Norte. *Trabalho, Educação e Saúde*, v. 22, p. e02847270, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/tes/a/BqDzJQgf7TJTYqcgjXpc4f/>. Acesso em: 02 jun 2025.

²⁰ RONDÔNIA. Secretaria de Estado da Justiça- SEJUS. **Processo nº 0033.017279;2025-40**. Penitenciária Estadual Sueli Maria Mendonça. Sejus, 2025.

²¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 mar. 2025

²² OLIVEIRA, Bruna Fabiane de e SEQUINEL, Thais Bonetti. **A realidade das mulheres inseridas no sistema prisional brasileiro: experiências sobre o cárcere e o regresso à sociedade**. Orientador: José Fernando Siqueira da Silva. 2024. 68 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Serviço Social) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2024. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/items/040b3039-dc78-4e66-8a26-184ae07b86bc>. Acesso em: 12 mar. 2025.

²³ SILVA, José Ricardo. **Direitos humanos e o sistema prisional brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

princípio basilar do Estado Democrático de Direito, impõe ao Estado o dever de garantir condições mínimas que assegurem o respeito à integridade física e moral dos presos, incluindo o acesso adequado a produtos e instalações de higiene.

Para Carvalho e Martins²⁴, a negligência quanto às condições sanitárias em estabelecimentos prisionais não apenas agrava a vulnerabilidade das mulheres encarceradas, mas configura violação direta dos direitos humanos, sobretudo o direito à saúde, previsto no artigo 196 da Constituição Federal.

Segundo o projeto de Direito em Cárcere, realizado em Porto Velho, as mulheres privadas de liberdade enfrentam dificuldades no acesso a itens de higiene menstrual, o que compromete sua saúde e dignidade. A arrecadação de produtos como absorventes e sabonetes visa suprir essa necessidade básica, destacando a responsabilidade do Estado em garantir condições adequadas de higiene às mulheres encarceradas²⁵.

Além disso, a falta de acesso a produtos de higiene pessoal, como escovas de dente e sabonetes, identificada em projetos de extensão como o Direito em Cárcere, e a ausência de políticas públicas eficazes para suprir essas necessidades, evidenciam a omissão estatal em assegurar os direitos das mulheres privadas de liberdade.

Relatórios de auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) evidenciam a persistência de problemas como superlotação, infraestrutura inadequada e falhas na assistência à saúde no sistema prisional feminino de Porto-Velho. Essas condições comprometem os direitos fundamentais das mulheres privadas de liberdade, em especial o direito à dignidade humana e à saúde²⁶.

A Portaria nº 3023 de 29 de setembro de 2021 da Secretaria de Estado da Justiça (SEJUS-RO) estabelece protocolos para o ingresso e permanência de visitantes nas unidades prisionais, incluindo medidas de higiene e segurança²⁷. Embora essa portaria trate de aspectos relacionados

²⁴ CARVALHO, Ana Paula; MARTINS, Pedro Henrique. Condições sanitárias e direitos humanos no sistema prisional feminino brasileiro. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 35, n. 1, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbccrim/a/somearticle>. Acesso em: 03 mar. 2025.

²⁵ FACULDADE CATÓLICA DE RONDÔNIA. *Acadêmicos da Faculdade Católica concluem projeto de extensão Direito em Cárcere*. Porto Velho: FCR, 2023. Disponível em: https://fcr.edu.br/academicos-da-faculdade-catolica-concluem-projeto-de-extensao-direito-em-carcere/?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 25 abr. 2025.

²⁶ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA. *Relatório de monitoramento da auditoria realizada no Sistema Prisional de Rondônia*. Disponível em: <https://tcero.tc.br/2022/09/08/relatorio-de-monitoramento-da-auditoria-realizada-no-sistema-prisional-de-rondonia-e-divulgado-pelo-tce/>. Acesso em: 31 mar. 2025

²⁷ RONDÔNIA. SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA DE RONDÔNIA. *Portaria nº 3023 de 29 de setembro de 2021*. Disponível em: <https://rondonia.ro.gov.br/wp-content/uploads/2021/11/Portaria-no-3023-de-29-de-setembro-de-2021-1.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2025.

à visitação, ela reflete a tentativa da SEJUS-RO de implementar diretrizes para melhorar as condições nas unidades prisionais. No entanto, a efetividade dessas medidas é questionada diante das condições observadas na Penitenciária Estadual Suely Maria Mendonça.

Em resposta a esses desafios, o Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO) implementou o Sistema de Alerta de Ocupação Carcerária (SAOC), uma ferramenta para monitorar a capacidade e a lotação das unidades prisionais. Essa iniciativa visa melhorar a gestão do sistema prisional e garantir melhores condições para os detentos²⁸. No entanto, a implementação efetiva e o impacto real do SAOC nas condições da Penitenciária Estadual Suely Maria Mendonça ainda necessitam de avaliação mais aprofundada.

Além disso, a legislação estadual, como a Lei Complementar nº 1.102 de 26 de outubro de 2021, que organiza a Polícia Penal Estadual, e o Decreto nº 25.215 de 9 de julho de 2020, que institui o Código de Ética da SEJUS, estabelecem diretrizes para a gestão e operação das unidades prisionais²⁹.

Portanto, é imperativo que o Estado de Rondônia adote medidas concretas para melhorar as condições da Penitenciária Estadual Suely Maria Mendonça, garantindo o cumprimento das normas estabelecidas e respeitando os direitos fundamentais das mulheres privadas de liberdade.

3390

4. TRATADOS INTERNACIONAIS E AS REGRAS DE BANGKOK NO TRATAMENTO DE MULHERES PRESAS

O tratamento das mulheres privadas de liberdade deve ser analisado à luz não apenas das normas nacionais, mas também das disposições internacionais ratificadas pelo Brasil, que estabelecem parâmetros para assegurar condições dignas e respeitosas dentro do sistema prisional.

Um dos marcos mais relevantes nesse contexto são as Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras, conhecidas como Regras de Bangkok, aprovadas pela Assembleia Geral da ONU em 2010.

²⁸ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA. Sistema de Alerta de Ocupação Carcerária (SAOC). Disponível em: <https://www.tjro.jus.br/portal/saoc>. Acesso em: 31 mar. 2025.

²⁹ RONDÔNIA. GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA. Lei Complementar nº 1.102 de 26 de outubro de 2021. Disponível em: https://sapl.al.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2021/10135/lc1102_2.pdf. Acesso em: 31 mar. 2025.

Segundo Da Silva et al³⁰, essas regras foram criadas para suprir lacunas específicas das mulheres encarceradas, considerando suas necessidades relacionadas à saúde reprodutiva, maternidade, higiene menstrual e histórico de violência de gênero. O item 5 das Regras de Bangkok destaca que as autoridades devem garantir proteção e instalações adequadas para a saúde durante a gravidez, parto e pós-parto, incluindo alimentação apropriada, roupas e alojamento condizente com essas condições³¹.

De acordo com Bastos e Rebouças³², outro instrumento relevante são as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos, conhecidas como Regras de Mandela, atualizadas em 2015, que reforçam os direitos universais dos presos, incluindo o direito à integridade física e moral, à saúde, à alimentação adequada e à higiene. Além disso, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), ratificada pelo Brasil em 1984, impõe obrigações ao Estado para eliminar discriminações e proteger os direitos das mulheres em todos os espaços, inclusive nas prisões³³.

No plano interno, esses compromissos dialogam diretamente com o artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal de 1988, que assegura aos presos o respeito à integridade física e moral, reforçando o princípio da dignidade da pessoa humana³⁴.

Segundo Pereira³⁵, a conjugação entre os tratados internacionais e a legislação interna 3391 brasileira impõe uma obrigação robusta ao Estado, que deve zelar pelas condições carcerárias de modo a não violar os direitos fundamentais das mulheres presas.

Quando o Estado falha em assegurar essas condições, como ocorre frequentemente nas unidades prisionais femininas do país, inclusive em Porto Velho, ele incorre não apenas em violações constitucionais, mas também em descumprimento de tratados internacionais que

³⁰ DA SILVA, Nedir Monteiro et al. As mulheres encarceradas e as regras de Bangkok. *Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro*, v. 2, n. 1, 2019. Disponível em: <http://revista.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/article/view/683>. Acesso em: 01 mai. 2025.

³¹ NAÇÕES UNIDAS. Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras (Regras de Bangkok). Assembleia Geral das Nações Unidas, 2010. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Bangkok_Rules_Brazilian_Portuguese.pdf. Acesso em: 01 mai. 2025.

³² BASTOS, Paula Britto; REBOUÇAS, Gabriela Maia. Regras de Mandela: um estudo das condições de encarceramento no Brasil segundo a resolução da ONU. *Revista de Direitos Humanos em Perspectiva, Porto Alegre*, v. 4, n. 2, p. 146-162, 2018. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/210567552.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2025.

³³ ONU MULHERES. *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)*. Nova York, 1984. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/cedaw/>. Acesso em: 01 mai. 2025.

³⁴ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 mar. 2025

³⁵ PEREIRA, Luciano Meneguetti. O Estado de Coisas Inconstitucional e a violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro. *Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos*, v. 5, n. 1, p. 167-190, 2017. Disponível em: <https://www3.faac.unesp.br/ridh/index.php/ridh/article/view/472>. Acesso em: 23 mar. 2025.

fazem parte do ordenamento jurídico nacional, conforme previsto no artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal.

Portanto, a análise das condições do sistema prisional feminino deve considerar a interseção entre os dispositivos internos e os compromissos internacionais assumidos, reconhecendo que as mulheres presas possuem necessidades específicas que, se ignoradas, reforçam desigualdades estruturais e perpetuam ciclos de violência institucional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como escopo analisar de forma crítica e fundamentada as condições de higiene e dignidade das mulheres privadas de liberdade no sistema prisional feminino de Porto Velho/RO, tomando como base a realidade vivida pelas apenadas na Penitenciária Estadual Suely Maria Mendonça

A partir da problemática proposta verificar se as condições de higiene e acesso a produtos de cuidado pessoal violam os direitos fundamentais das internas, buscou-se compreender de que maneira o Estado tem (ou não) garantido os direitos essenciais dessa população, à luz da legislação nacional e dos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. O estudo foi estruturado em três capítulos principais que, em conjunto, permitiram uma abordagem 3392 integrada da temática.

No primeiro capítulo, foram discutidos os fundamentos normativos e constitucionais que asseguram os direitos das pessoas privadas de liberdade, com ênfase no princípio da dignidade da pessoa humana, no direito à saúde e nas garantias mínimas previstas na Lei de Execução Penal.

Demonstrou-se que tais direitos não são suspensos pelo encarceramento e devem ser respeitados pelo Estado mesmo em contextos de restrição de liberdade. No segundo capítulo, foram analisadas as condições práticas do sistema prisional feminino de Porto Velho, revelando-se, por meio de dados oficiais e pesquisa empírica, a insuficiência na distribuição de materiais de higiene, a inexistência de políticas específicas para saúde menstrual e a dependência de doações externas para suprir necessidades básicas.

Apesar da existência de avanços como espaços adequados para gestantes, atuação de equipe multidisciplinar e revistas íntimas respeitosas, constatou-se que essas medidas ainda são

pontuais e não suprem integralmente as exigências de um sistema comprometido com a dignidade humana.

O terceiro capítulo tratou das implicações jurídicas da omissão estatal frente a essa realidade, considerando a jurisprudência nacional e os instrumentos internacionais como as Regras de Bangkok. Também se adotou como suporte teórico a Teoria das Necessidades Humanas Básicas de Wanda de Aguiar Horta, que reforça a compreensão de que, mesmo em situações de privação de liberdade, é dever do Estado garantir condições adequadas para o atendimento das dimensões física, psíquica e social das pessoas.

Nesse sentido, as hipóteses da pesquisa foram confirmadas: a violação aos direitos fundamentais das detentas decorre não apenas da insuficiência de recursos, mas da ausência de políticas públicas estruturadas e contínuas que considerem a especificidade do encarceramento feminino. Conforme o que foi enviado no ofício, verificou-se que há fornecimento de kits, mas são insuficientes

Diante desse cenário, conclui-se que a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana na Penitenciária Estadual Suely Maria Mendonça de Porto Velho exige uma atuação mais ativa e comprometida por parte do Estado.

É fundamental que sejam instituídas políticas públicas voltadas especificamente às mulheres encarceradas, com atenção especial à saúde reprodutiva, à higiene pessoal e ao respeito às diferenças de gênero. 3393

Além disso, é urgente o fortalecimento das estruturas institucionais e a ampliação dos mecanismos de fiscalização e controle, de forma a romper com a lógica da omissão e da invisibilidade que ainda marca o encarceramento feminino no Brasil. A superação desse quadro demanda não apenas recursos materiais, mas sobretudo vontade política e sensibilidade social para garantir que, mesmo atrás das grades, as mulheres sejam tratadas com o respeito e a humanidade que lhes são devidos.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Andreia Alves de. Da domesticação à reintegração social: um breve relato do processo ressocializatório de mulheres presas. In: **REVISTA DA ADVOCACIA DE RONDÔNIA**, edição especial Dia da Mulher. Porto Velho: OAB/RO, mar. 2021. p. 20-25. Disponível em: https://revista-ro.adv.br/wp-content/uploads/2021/03/2021_Revista-da-advocacia-DIA-DA-MULHER_ANDREIA.pdf. Acesso em: 02 abr. 2025.

BARBOSA, M. L. et al. Política nacional de atenção integral à saúde das pessoas privadas de liberdade: o desafio da integralidade. *Cadernos de Saúde Coletiva*, v. 30, n. 4, p. 603-610, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cadsc/a/NbFdnavfx5vk9Sd4cXn7Kwgp>. Acesso em: 31 mar. 2025.

BASTOS, Paula Britto; REBOUÇAS, Gabriela Maia. Regras de Mandela: um estudo das condições de encarceramento no Brasil segundo a resolução da ONU. *Revista de Direitos Humanos em Perspectiva, Porto Alegre*, v. 4, n. 2, p. 146-162, 2018. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/210567552.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Sistema carcerário: GMF de Rondônia implementará central de regulação de vagas*. CNJ, Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-gmf-de-rondonia-implementara-central-de-regulacao-de-vagas/>. Acesso em: 02 maio 2025.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 mar. 2025

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. *Informação nº 63/2020 - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Mulheres Presas: Perfil, maternidade e enfrentamento à COVID-19*. Brasília: DEPEN, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/depem/pt-br/assuntos/infopen/relatorios-analiticos/infopen-mulheres-2020.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2025.

BRASIL. *Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 11709, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 31 mar. 2025. 3394

CARDOSO CÂNDIDO, G. O princípio da dignidade da pessoa humana como premissa fundamental da execução da pena privativa de liberdade. *Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul*, v. 1, n. 30, p. 144-164, 2022. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/495>. Acesso em: 31 mar. 2025.

CARVALHO, Ana Paula; MARTINS, Pedro Henrique. Condições sanitárias e direitos humanos no sistema prisional feminino brasileiro. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 35, n. 1, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbccrim/a/somearticle>. Acesso em: 03 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Fortalecimento dos Grupos de Monitoramento do Sistema Carcerário será debatido em Porto Velho*. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/fortalecimento-dos-grupos-de-monitoramento-do-sistema-carcerario-sera-debatido-em-porto-velho/>. Acesso em: 31 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Relatório Final: Mutirão Carcerário em Rondônia*. Brasília: CNJ, 2011. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Relatorio_Mutirao_RONDONIA_reduzido.pdf. Acesso em: 31 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório Unidades da Federação 2022-2023. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/10/relatorio-ufs-2022-2023-1.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Sistema carcerário: GMF de Rondônia implementará Central de Regulação de Vagas. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-gmf-de-rondonia-implementara-central-de-regulacao-de-vagas/>. Acesso em: 31 mar. 2025.

DA SILVA, Nedir Monteiro et al. As mulheres encarceradas e as regras de Bangkok. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v. 2, n. 1, 2019. Disponível em: <http://revista.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/article/view/683>. Acesso em: 01 mai. 2025.

DIUANA, V. et al. Mulheres privadas de liberdade: saúde e direitos sexuais e reprodutivos em pauta. **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 26, n. 1, p. 145-167, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/physis/a/zx8sn65hrThMyqsGXJ7VJmD/?lang=pt>. Acesso em: 02 abr. 2025.

FACULDADE CATÓLICA DE RONDÔNIA. Acadêmicos da Faculdade Católica concluem projeto de extensão Direito em Cárcere. Porto Velho: FCR, 2023. Disponível em: https://fcr.edu.br/academicos-da-faculdade-catolica-concluem-projeto-de-extensao-direito-em-carcere/?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 25 abr. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras (Regras de Bangkok). **Assembleia Geral das Nações Unidas**, 2010. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Bangkok_Rules_Brazilian_Portuguese.pdf. Acesso em: 01 mai. 2025.

OLIVEIRA, Bruna Fabiane de e SEQUINEL, Thais Bonetti. A realidade das mulheres inseridas no sistema prisional brasileiro: experiências sobre o cárcere e o regresso à sociedade. Orientador: José Fernando Siqueira da Silva. 2024. 68 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Serviço Social) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2024. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/items/040b3039-dc78-4e66-8a26-184ae07b86bc>. Acesso em: 12 mar. 2025.

ONU MULHERES. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW). Nova York, 1984. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/cedaw/>. Acesso em: 01 mai. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – OEA. Observações preliminares da visita in loco da CIDH ao Brasil. São Paulo: Conectas, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sausoc/a/57kdHyvmQKyBPSFc4D8m4vy>. Acesso em: 31 mar. 2025.

PEREIRA, Luciano Meneguetti. O Estado de Coisas Inconstitucional e a violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**, v. 5, n.

1, p. 167-190, 2017. Disponível em: <https://www3.faac.unesp.br/ridh/index.php/ridh/article/view/472>. Acesso em: 23 mar. 2025.

RONDÔNIA. GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA. Lei Complementar nº 1.102 de 26 de outubro de 2021. Disponível em: https://sapl.al.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2021/10135/lc1102_2.pdf. Acesso em: 31 mar. 2025.

RONDÔNIA. SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA DE RONDÔNIA. Portaria nº 3023 de 29 de setembro de 2021. Disponível em: <https://rondonia.ro.gov.br/wp-content/uploads/2021/11/Portaria-no-3023-de-29-de-setembro-de-2021-1.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2025.

SILVA, José Ricardo. **Direitos humanos e o sistema prisional brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA. Relatório de monitoramento da auditoria realizada no Sistema Prisional de Rondônia. Disponível em: <https://tcero.tc.br/2022/09/08/relatorio-de-monitoramento-da-auditoria-realizada-no-sistema-prisional-de-rondonia-e-divulgado-pelo-tce/>. Acesso em: 31 mar. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA. Sistema de Alerta de Ocupação Carcerária (SAOC). Disponível em: <https://www.tjro.jus.br/portal/saoc>. Acesso em: 31 mar. 2025.

VALIM, E. M. A.; DAIBEM, A. M. L.; HOSSNE, W. S. Atenção à saúde de pessoas privadas de liberdade. **Revista Bioética**, v. 28, n. 3, p. 431-438, 2020. Disponível em: https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/1463. Acesso em: 31 mar. 2025. 3396

RONDÔNIA. Secretaria de Estado da Justiça- SEJUS. Processo nº 0033.017279;2025-40. Penitenciária Estadual Sueli Maria Mendonça. Sejus, 2025.

COSTA, Fernanda Thayná Cruz da et al. A assistência em saúde de mulheres privadas de liberdade em um presídio do Rio Grande do Norte. **Trabalho, Educação e Saúde**, v. 22, p. e02847270, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/tes/a/BqDzjJQ9f7TJTYqcgjXpc4f/>. Acesso em: 02 jun 2025.